



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE NUNES FERREIRA

**A (IN)EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE
VERSA SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS TRANSIGÍVEIS, ENQUANTO NÃO
HOMOLOGADO**

Juazeiro do Norte
2019

FELIPE NUNES FERREIRA

**A (IN)EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE
VERSA SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS TRANSIGÍVEIS, ENQUANTO NÃO
HOMOLOGADO.**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

Juazeiro do Norte
2019

FELIPE NUNES FERREIRA

**A (IN)EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE
VERSA SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS TRANSIGÍVEIS, ENQUANTO NÃO
HOMOLOGADO.**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) _____
Orientador(a)

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

LISTA DE ABREVIACOES

CC	Cdigo Civil
CEJUSCS	Centro Judicirio de Soluo de Conflito e Cidadania
CP	Cdigo Penal
CPC	Cdigo de Processo Civil
EOAB	Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
STJ	Superior Tribunal de Justia
TJ-CE	Tribunal de Justia do Cear
TJ-RS	Tribunal de Justia do Rio Grande do Sul

A Deus, que se mostrou criador, que foi criativo. Seu fôlego de vida em mim, me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades...

AGRADECIMENTOS

Ao ilustríssimo, Prof. Jânio Taveira Domingos, por toda orientação prestada e pelo empréstimo de boa parte do material utilizado nesta pesquisa, como também por ter empreendido grandes esforços em ajudar-me.

Ao Prof. Rafael Vilar Sampaio, ex-professor da Unileão, por todos os conhecimentos prestados, inclusive, por sanar várias dúvidas, bem como por ter me concedido o empréstimo de parte do material utilizado nesta pesquisa.

Aproveito o azo, para agradecer a minha namorada e companheira, Raiane Loula Luna, que sempre me apoiou e ajudou-me nos demais campos da vida, inclusive, o acadêmico.

Agradeço também a todos os meus amigos da turma 307-10 que enfrentaram todas as dificuldades e alegrias de aprendizado comigo, em especial aos amigos Breno Fontes, Clarissa Lis, Elias Felix, Geniericon Leandro, Gledison Araújo, José Ramonilson, Josué Gomes, Paulo Anderson e Paulo Ulisses.

Por fim, agradeço a todos os companheiros e amigos de estágio que adquiri ao longo da graduação, em especial aos amigos da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará e aos amigos e colegas de trabalho do escritório Morais Borges Advocacia.

RESUMO

O presente trabalho analisou a (in)exequibilidade do título executivo extrajudicial que versa sobre direitos indisponíveis transigíveis enquanto não homologados, visto que alguns títulos executivos necessitam do ato homologatório para que sejam considerados válidos juridicamente. Assim, a partir de uma análise dos ensinamentos de várias bibliografias, como as de Abelha, Araújo, Assis, Cabral, Câmara, Cintra, Didier Jr. *et al*, Montenegro Filho, Neves, Sales, Tartuce, Theodoro Júnior e Vasconcelos, é que se elencou o conceito de título executivo e seus requisitos, abordando ainda quais os princípios aplicáveis, mencionando alguns tipos de títulos executivos. Em ato contínuo, traçou-se relatos sobre os métodos adequados de resolução de conflitos e a validade dos seus termos de acordo produzidos no que diz respeito a tutela executiva. Por fim, diante de tamanhas informações, concluiu-se e fundamentou-se a respeito de ser possível, executar um título executivo extrajudicial que verse sobre direitos indisponíveis, sem que este necessariamente, tenha sido submetido ao ato homologatório. Por estas razões, o trabalho teve um propósito exploratório, tendo em vista que as informações coletadas foram extraídas de várias bibliografias. O tipo de procedimento adotado foi o de revisão bibliográfica, visto que foram analisados alguns julgados e bibliografias dos autores supracitados. A pesquisa teve uma abordagem qualitativa, pois foram apresentados resultados através das percepções e análises das informações coletadas.

Palavras-chave: Título Executivo. Execução. Homologação.

ABSTRACT

The present study analyzed the (in) feasibility of the extrajudicial executive title that deals with unavailable irrevocable rights while not homologated, since some executive titles require the homologous act to be considered legally valid. Thus, from an analysis of the teachings of several bibliographies, such as the ones from. Such as Abelha, Araújo, Assis, Cabral, Câmara, Cintra, Didier Jr. et al, Montenegro Filho, Neves, Sales, Tartuce, Theodoro Júnior and Vasconcelos. The concept of an executive title and its requirements was listed, and the applicable principles were mentioned, mentioning some types of executive titles. There have been reports of appropriate methods of conflict resolution and the validity of their terms of agreement with regard to executive oversight. Lastly, in the face of so much information, it was concluded and based on whether it is possible to execute an extrajudicial executive title that deals with unavailable rights, without necessarily having been submitted to the homologatory act. For these reasons, the work had an exploratory purpose, considering that the information collected was extracted from several bibliographies. The type of procedure adopted was that of bibliographical review, since some judgments and bibliographies of the aforementioned authors were analyzed. The research had a qualitative approach, because results were presented through the perceptions and analysis of the information collected.

Keywords: Executive title. Execution. Homologation.

SUMÁRIO

	página
1	INTRODUÇÃO..... 11
2	TÍTULOS EXECUTIVOS..... 12
2.1	CONCEITO E REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO..... 12
2.2	PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A TUTELA EXECUTIVA..... 14
2.2.1	Princípio da efetividade..... 14
2.2.2	Princípio da autonomia da execução..... 15
2.2.3	Princípio da tipicidade..... 16
2.2.4	Princípio da patrimonialidade..... 16
2.2.5	Princípio da menor onerosidade da execução..... 17
2.2.6	Princípio da adequação..... 18
2.3	ESPÉCIES DE TÍTULOS EXECUTIVOS..... 19
2.3.1	Títulos executivos judiciais..... 19
2.3.1.1	<i>Decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa..... 20</i>
2.3.1.2	<i>A decisão homologatória de autocomposição judicial..... 20</i>
2.3.1.3	<i>A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza..... 21</i>
2.3.2	Títulos executivos extrajudiciais..... 21
2.3.2.1	<i>O documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas..... 22</i>
2.3.2.2	<i>O instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal..... 23</i>
2.3.3	Da possibilidade de transformação de um título executivo extrajudicial para um título executivo judicial..... 24
3	MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS..... 26
3.1	BREVE HISTÓRICO E CONCEITOS..... 26
3.1.1	Autotutela..... 27
3.1.2	Autocomposição..... 28
3.1.2.1	<i>Negociação..... 28</i>
3.1.2.2	<i>Mediação..... 29</i>
3.1.3.3	<i>Conciliação..... 31</i>

3.1.3	Heterocomposição.....	32
4	A (IN)EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE VERSA SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS TRANSIGÍVEIS, ENQUANTO NÃO HOMOLOGADO.....	33
4.1	A EXIGIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS TERMOS EMITIDOS NOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	33
4.2	POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS TERMOS EMITIDOS NOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, SEM O ATO HOMOLOGATÓRIO.....	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O processo de execução tem bastante importância no Direito Brasileiro, visto que esta é a ferramenta que melhor possibilita a efetivação dos direitos reconhecidos mediante processos de conhecimento ou mediante outros títulos que possuam força executiva.

Destarte, o objetivo geral do presente trabalho será analisar a (in)exequibilidade do título executivo extrajudicial que versa sobre direitos indisponíveis transigíveis, enquanto não homologados.

A priori, o estudo abordará sobre os elementos e conceitos do que são os títulos executivos judiciais e extrajudiciais, quais os princípios que são aplicados a eles e quais os tipos de títulos executivos.

Em um segundo momento versará sobre o que são os métodos adequados de resolução de conflitos, com ênfase sobre qual a validade jurídica dos termos produzidos por estes métodos. Ademais, analisar-se-á sobre quais os impactos que estes métodos têm sobre o Código de Processo Civil, com reflexos na atual situação do sistema jurídico brasileiro.

Assim, cumpre ressaltar que o presente trabalho terá um propósito exploratório, pois a partir das informações que serão coletadas por meio de pesquisas realizadas a luz de várias bibliografias, como as de Abelha, Araújo, Assis, Cabral, Câmara, Cintra, Didier Jr. *et al*, Montenegro Filho, Neves, Sales, Tartuce, Theodoro Júnior e Vasconcelos, é que se chegará a um determinado conhecimento aprofundado que ajudará a entender o fenômeno.

Neste azo, serão analisados alguns julgados e bibliografias que sejam pertinentes ao tema, portanto, ante a grande massa de assunto produzido pelos autores supracitados é que justifica-se o tipo de procedimento adotado, que é o de revisão bibliográfica.

Ademais, destaca-se que a pesquisa terá uma abordagem qualitativa, pois serão apresentados resultados através das percepções e análises das informações coletadas, bem como será pormenorizadamente descrito o problema e a interação das variáveis.

Desta feita, será a partir destas análises que será possível a identificação no sentido de que se é ou não possível a exequibilidade dos títulos executivos extrajudiciais que versem sobre direitos indisponíveis enquanto estes ainda não forem homologados.

Vale ressaltar que essa identificação trará ganhos significativos para a sociedade, pois em alguns casos ocorre o inadimplemento antes mesmo da homologação, e a depender da Comarca onde tramita o processo de homologação, esta pode ou não ser ágil, o que em determinados casos poderá acarretar em danos irreparáveis ou de difícil reparação para parte credora desta obrigação.

2 TÍTULOS EXECUTIVOS

Primeiramente antes de se adentrar nos pormenores do tema deste trabalho, e para uma melhor compreensão deste, é de suma importância traçar breves considerações sobre o que seria um processo de execução, título executivo e seus requisitos, pois conforme será demonstrado adiante, o título é o documento essencial para se propor uma demanda judicial de cunho executório. Em ato contínuo, dada as peculiaridades de cada título, e sem esgotar o assunto, traçar-se-á a seguir alguns princípios aplicáveis e algumas espécies de títulos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 CONCEITO E REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO

Quando existe no mundo jurídico uma relação sinalagmática em que um determinado agente se torna credor de outrem, devido a um negócio jurídico realizado ou por razões decorrentes do próprio exercício do direito, surge uma obrigação de pagar/entregar/fazer algo a alguém. E para efetivação destas citadas obrigações, podem ocorrer o seu adimplemento voluntário, que é quando há o pagamento de forma espontânea, ou forçado, que é quando há interferência do Estado em uso dos atos expropriatórios para satisfazer a obrigação, ou seja, mediante o devido processo legal e desde que o credor do título requisite a tutela jurisdicional e perfaça os requisitos legais previstos em lei é que o Estado atuará na busca da satisfação forçada da obrigação (DIDIER JR *et al.*, 2014).

Nesta baila, merece destaque o fato de que no nosso sistema jurídico, a grosso modo, existem dois tipos de processos, sendo os processos de conhecimento, que simploriamente, pode-se denominar como aquele que se busca dar razão a quem o solicita, que em suma, traduz-se no ato de reconhecer direitos; e temos o processo de execução, que é aquele em que o Estado irá agressivamente adentrar no patrimônio do executado (ASSIS, 2016).

Consoante mencionado alhures, tratar-se-á no presente trabalho somente e exclusivamente do processo de execução. Assim, para que um agente solicite o provimento jurisdicional referente a uma tutela executiva, além de preencher os requisitos necessários para propor um processo de conhecimento, que encontra respaldo legal no art. 319 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), este precisará preencher outros requisitos que, diga-se de passagem, especiais do processo de execução, mas comuns para toda e qualquer execução. Portanto, podemos citar simploriamente que este agente precisará realizar a exibição do título executivo quando for pleitear em juízo; e, como um segundo requisito, precisará que o crédito

a qual pretende executar esteja em atraso, devendo se constatar cabalmente o inadimplemento (ASSIS, 2016; DIDIER JR *et al.*, 2014).

Verificada a grande importância que o título executivo tem para o procedimento de execução, faz-se de necessário tecer neste momento o conceito dos títulos executivos, que ligeiramente os definimos como os instrumentos que são revestidos de exacerbado poder pelo direito, e em quantidade suficiente para permitir que o Estado, lícitamente, se utilize de medidas expropriatórias para garantir o direito de quem o detenha (TREVIZAN, 2015).

Observa-se que esse instrumento supracitado é simplesmente um documento que além das devidas formalidades que trataremos em momento oportuno, está insculpido a liquidez, a certeza e a exigibilidade. Notório destacar que a “liquidez, certeza e exigibilidade” são os elementos intrínsecos do título executivo, de modo que o título deve necessariamente perfazer tais requisitos (ABELHA, 2015).

Destaca-se que este entendimento não é apenas doutrinário, estando também previsto pela lei, visto que o CPC/15, em seu art. 783, expressa que o título executivo é aquele crédito dotado de certeza, liquidez e exigibilidade (BRASIL, 2015).

Neste azo, é de bom alvitre destacar pormenorizadamente os elementos do título executivo. Assim, conceituando o elemento da certeza, podemos o definir como aquele que expressa exatamente quem são os sujeitos envolvidos naquele título, o objeto que ali foi transacionado, e qual tipo de obrigação que fora pactuada. Desta feita, minuciosamente podemos relatar que é o elemento que expressa que o título executivo deve detalhar quem é o credor e o devedor; como também a natureza da obrigação, ou seja, se esta é de pagar/fazer/entregar ou dar coisa; e ainda definirá o objeto, identificando o que foi ou será feito, entregue ou doado (WAMBIER; TALAMINI, 2015).

Em ato contínuo, passa-se ao segundo requisito que é o da liquidez. Portanto, ante todas as formalidades inerentes da certeza, faz-se mister traçar o valor exato da dívida, o que didaticamente falando, pode-se dizer que se o agente já sabe quem deve, e o que deve, não menos importante este saber o exato valor da dívida (CÂMARA, 2015).

Nesta baila, merece destaque o fato de que alguns títulos judiciais, por exemplo algumas sentenças, são ilíquidas, ou seja, nas hipóteses em que é possível se quantificar o valor, as sentenças não trazem o valor exato, precisando assim, ser levada a juízo para que se fixe minuciosamente o valor devido, e este ato de se levar a juízo se denomina de liquidação de sentença, que encontra amparo legal no art. 509 e seguintes do CPC/15. Ademais, importante mencionar que não torna o título ilíquido o fato de ele ser passível de atualização monetária ou de ter o seu valor submetido a cálculos aritméticos. Portanto, extrai-se que a iliquidez não se

restringe apenas ao valor, ela também incide sobre outros elementos da obrigação individualizada, sendo estes, a certeza e a exigibilidade. Em suma, caracteriza-se o procedimento da liquidação de sentença, como o procedimento que tem a finalidade de garantir a um determinado título judicial, a sua exequibilidade (DIDIER JR *et al.*, 2014).

Ante o exposto, verifica-se o último elemento do título executivo, o elemento da exigibilidade, este que diz respeito ao fato de que a obrigação não pode ficar sujeita à condição ou a termo, digo, a obrigação não pode ficar à deriva de um evento futuro e incerto ou de um evento futuro e certo, que tenha certeza somente quanto ao fato do evento e não da data. O que se resume de maneira simplória é que a exigibilidade se traduz em uma data de vencimento da obrigação, o que após ela, caso não ocorra o pagamento voluntário, estará configurado a insolvência do devedor e simultaneamente preencherá o requisito do interesse processual para que o exequente proponha em juízo, o devido processo de execução (MONTENEGRO FILHO, 2015).

Portanto, para que um título seja hábil a ensejar a tutela executiva, faz-se imprescindível a configuração dos três elementos supracitados. Adiante, para uma melhor compreensão do objetivo geral do presente trabalho, far-se-á uma breve análise sobre os princípios aplicáveis ao processo de execução.

2.2 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A TUTELA EXECUTIVA

Como qualquer ramo do direito, existem princípios aplicáveis ao processo de execução, os quais servem de fonte do direito para melhor interpretar algumas leis que regem o processo de execução ou quando do caso resultar em alguma situação que não haja previsão legal, o Magistrado deverá se valer de tais princípios. Notório destacar que ante a gigantesca massa doutrinária que preleciona sobre o assunto, existem inúmeros princípios aplicáveis ao processo de execução. Assim, pormenorizados a seguir, apenas os que tem mais afinidade com o presente trabalho (BRASIL, 1942).

2.2.1 Princípio da efetividade

Primeiramente pode-se citar que este princípio é nada mais nada menos do que a própria demonstração de poder e força do Estado. É o princípio que garante a efetivação do direito, significa ir além do que só reconhecer direitos, significa prover a efetivação integral destes pelos meios legais. Destaca-se que esta efetivação deve ocorrer de maneira proporcional e

coerente para garantir a máxima satisfação da obrigação, permitindo e ao mesmo tempo investindo ao Magistrado com poderes ideais para aplicação dos mais diversos meios executivos hábeis para garantir a pretensão almejada (DIDIER JR *et al.*, 2014).

Observa-se que, partindo da mesma lógica supracitada, significa que o processo executivo não deve ser usado como um meio de castigo para ninguém, o que importa dizer que o Magistrado poderá deixar de aplicar determinada medida executiva caso esta só tenha serventia de punição ou que não seja de acordo com a proporcionalidade (DIDIER JR *et al.*, 2014).

2.2.2 Princípio da autonomia da execução

Extrai-se deste princípio que deve ser de longe diferenciada a existência do processo de conhecimento para o processo de execução, em destaque o fato de existir uma diferenciação enorme quanto as regras e procedimentos aplicados (WAMBIER; TALAMINI, 2015).

Nesta baila, importante ventilar nestas entrelinhas que o processo de execução pode ou não ser precedido de um processo de conhecimento. Surgindo assim, um cristalino e fácil entendimento do conceito e finalidade do princípio da autonomia, isto é, garantir a tutela executiva o poder imediato de instaurar um processo, independentemente de situação de mérito (ASSIS, 2016).

Seguindo esta linha de pensamento, merece destaque que a autonomia vai além do que uma simples independência para instauração, pois a autonomia alcança até os mecanismos de defesa que podem ser utilizados pelo executado. Destarte, a título de exemplo podemos mencionar um notório mecanismo de defesa que é *a impugnação ao cumprimento de sentença*, que via de regra, consoante dicção do art. 526, §6º do CPC/15, esta não terá efeito suspensivo e nem sua interposição impedirá os atos executivos (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que, conforme máxima no Direito Brasileiro, em que toda regra comporta exceção, existe sim as hipóteses de a impugnação ao cumprimento de sentença ter efeito suspensivo, que é quando o executado solicitar ao Juiz do cumprimento da sentença e cumulativamente a este requerimento o executado: realizar a garantia do juízo; apresentar a impugnação com motivos relevantes; e que o prosseguimento da execução pode ensejar na possibilidade de causar dano grave e de difícil ou incerta reparação. E mesmo com todos estes requisitos, a suspensão do cumprimento de sentença ainda ficará ao critério do Magistrado. Assim, diante de tantos requisitos, e observado o fato que dentre os requisitos está a garantia

do juízo, percebe-se o tão importante que é o princípio da autonomia para o processo de execução (BRASIL, 2015).

2.2.3 Princípio da tipicidade

De acordo com o princípio da tipicidade ou como alguns autores gostam de denominar “*nulla executio sine titulo*”, para ensejar qualquer processo de execução, necessariamente esta pretensão deve estar fundamentada em um título executivo que jaz em previsão legal (NEVES, 2015).

Desta feita, conforme depreende-se do atual CPC/15, somente serão considerados títulos executivos aqueles que estejam expressos em lei, o que importa afirmar que os dispositivos 515 e 784 do CPC/15 são juridicamente exemplificativos, pois, conforme se depreende do inciso XII do art. 784 do mesmo diploma legal acima citado, poderão existir outros títulos executivos previstos em outros dispositivos legais aos quais a lei os atribua força executiva. Um simplório exemplo desta assertiva é o previsto no art. 24, §1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), em que expressamente relata que o contrato de honorários advocatícios é um título executivo e que o mesmo ainda pode ser executado no mesmo processo em que tenha atuado o advogado (ARAÚJO, 2015; BRASIL, 2015; BRASIL, 1994).

Neste azo, pode-se perceber que deste princípio extrai-se duas finalidades: a primeira, é que só existirá execução fundada em título executivo; e a segunda, é de impossibilitar que os operadores do direito ou até mesmo as partes, criem um novo título executivo que ainda não tenha previsão legal. Em consonância com esta informação e para melhor ilustrar o alegado, vale ressaltar o exemplo de Neves (2015, p. 874): “Assim, mesmo que os contratantes celebrem um contrato, dispensem a assinatura das testemunhas, mas afirmem por meio de cláusula contratual estarem formando um título executivo, o contrato não será instrumento apto a ensejar o processo executivo.”, ou seja, no nosso Direito não é permitida a cláusula contratual executiva.

2.2.4 Princípio da patrimonialidade

Embora muito se pareça com a última parte do princípio da efetividade, este princípio aqui tratado aborda o assunto específico de que a execução não pode incidir diretamente na pessoa do devedor, ou seja, incidir no corpo deste, devendo incidir apenas em seu patrimônio. A priori, pode parecer um assunto ou informação irrelevante para com os dias de hoje, mas este

princípio tem uma importância fundamental, pois ao realizar uma breve digressão do Direito como um todo até chegar no Direito Romano em que nos casos de cobrança de dívida, com devedor insolvente, previa-se a possibilidade de o devedor tornar-se escravo do credor ou em situações mais severas poderia-se amputar membros do corpo do devedor para satisfazer a obrigação perante o credor, ressalta aos olhos a própria evolução da humanidade em não se permitir tamanhas atrocidades, servindo este princípio como uma positividade e espécie de garantia ao não retrocesso (DIDIER JR *et al.*, 2014).

Vale ressaltar que, no nosso ordenamento jurídico, quando a execução tem uma obrigação inerente a uma prestação de alimentos, existe positivado no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, e em vários artigos do CPC/15, a possibilidade de prisão civil do devedor. Em sede de cognição sumária, poder-se-ia pensar que a prisão civil do inadimplente pela obrigação de alimentos contraria o princípio aqui abordado, mas analisando-se mais profundamente, percebe-se que não há tal violação, haja vista, que a medida de prisão é simplesmente uma medida executiva coercitiva indireta, sendo definida basicamente como meio de pressão psicológica, o que merece destaque, pois a pena máxima para estes casos é de apenas três meses, e ainda cumprindo-se em regime fechado (BRASIL, 1988; NEVES, 2015).

Outro argumento importante é o fato de que mesmo incidindo a prisão civil do devedor, a dívida pela qual este foi preso não será satisfeita apenas com a prisão, mas sim com um pagamento futuro. Em consonância com este entendimento, notório o julgado ocorrido no ano de 2017, ano em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento de *Habeas Corpus*, julgou por unanimidade de votos no sentido de que o agente que fora preso por uma determinada dívida de alimentos não pode ser preso pela mesma dívida, o que corrobora no sentido de que a prisão é apenas uma medida coercitiva. Destaca-se que o número do processo e o nome das partes não foram divulgados em face do segredo de justiça (BRASIL, 2017).

Desta feita, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro é totalmente adepto a este princípio, pois mesmo ocorrendo as hipóteses mais drásticas das medidas coercitivas, estas não servem para satisfazer a obrigação pela crueldade, e sim pelo viés financeiro, pois excetuada a hipótese da prisão civil do devedor da obrigação de prestar alimentos, todas as outras medidas coercitivas, como todas as outras execuções, somente preveem medidas que adentrem no âmbito econômico financeiro, que comumente pode-se resumir nos atos de forçosamente “encontrar dinheiro no patrimônio do devedor”.

2.2.5 Princípio da menor onerosidade da execução

Conceitua-se o referido princípio como um sinônimo de garantia do executado, pois pela mesma legislação que autoriza várias medidas executivas em face do patrimônio do executado, esta mesma legislação também garante direitos ao executado, direitos como o da possibilidade jurídica de o devedor verificar e questionar cabalmente se de fato o patrimônio esbulhado possa ser vendido pelo preço juridicamente correto, ou se insurgir para quando o credor esteja querendo utilizar da execução como forma de maltratar o devedor (MONTENEGRO FILHO, 2015).

Denota-se que mesmo o princípio em análise sendo sinônimo de garantia ao executado, este não foge, tampouco se desvincula, da principal função da execução, que é ser um processo em benefício do exequente. Assim, cumpre ressaltar que a serventia deste princípio para os efeitos práticos é possibilitar que o executado possa ser sempre processado pelo meio menos gravoso, mas sem contudo possibilitar o uso de argumentações fajutas ensejadas pelos inúmeros motivos da vida, ou seja, alegações do tipo: que não gosta da execução; de que não quer pagar; as leis não beneficiam o cidadão e etc (ABELHA, 2015).

A título de exemplo do que seria o *menos gravoso*, pode-se citar a seguinte situação hipotética: um determinado agente ao ser processado em um processo de execução que está fundamentada em uma obrigação de pagar quantia certa na cifra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tem um bem seu penhorado no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ocorre que além deste único bem penhorado, o executado possui mais outros cinco bens que são avaliados em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), cada. Assim, tomando como base os fatos narrados nesta situação hipotética, pode-se concluir que, por força do princípio da menor onerosidade da execução, pode o executado se insurgir contra essa penhora do bem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e ofertar algum dos bens que valem R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), haja vista que, estes possuem numerário suficiente para adimplir com a obrigação. É de suma importância destacar que este entendimento não é apenas doutrinário, pois este é fruto de uma interpretação literal do art. 805, Parágrafo único do CPC/15 (BRASIL, 2015).

2.2.6 Princípio da adequação

O princípio da adequação é simplesmente conceituado como o princípio que tem por finalidade adequar a espécie de execução ao objeto que se pretende executar, ou seja, dentre a gigantesca massa de artigos do CPC/15 que regulamentam as diversas espécies de execução,

urge destacar que cada tipo de execução tem sua especialidade voltada para seu objeto (ASSIS, 2016).

Assim, didaticamente falando, pode-se dividir essa adequação de acordo com o objeto pretendido da execução, podendo-se fazer esta adequação em três níveis, sendo estes respectivamente: subjetivo, objetivo e o teleológico. Em resumo pode-se definir que o nível subjetivo é a adequação em razão dos litigantes, como por exemplo execução que envolva a Fazenda Pública. Quanto ao nível objetivo, pode-se definir que este tem sua adequação consoante o direito pleiteado ou como a situação processual de urgência. A título de exemplo cita-se a prisão civil do devedor de obrigação de prestar alimentos, visto que devido a urgência e necessidade do direito pleiteado, para efetivação da execução em proporcionalidade equânime ao que se pleiteia, necessária se faz a aplicação de um meio coercitivo mais ágil e imperativo. E, em resumo, o nível teleológico conceitua-se como a adequação do procedimento para com o seu fim almejado, como por exemplo a própria estruturação do processo de execução, que via de regra, tem seu contraditório diferenciado ao processo de conhecimento, haja vista que, a principal função da execução é servir ao credor de determinada obrigação prevista em título executivo (DIDIER JR *et al.*, 2014).

2.3 ESPÉCIES DE TÍTULOS EXECUTIVOS

Verificados alguns princípios aplicáveis ao processo de execução, em destaque a seguir alguns títulos executivos e seus requisitos. Observa-se que, pelos mesmos motivos em que não fora possível destacar e esmiuçar todos os princípios aplicáveis aos processos de execução, também não será possível pormenorizar todos os títulos executivos previstos na legislação vigente. Assim, analisados a seguir apenas os que mais tem relação com o presente trabalho.

2.3.1 Títulos executivos judiciais

Em uma primeira análise, antes de adentrar em cada título executivo e seu conceito, faz-se mister mencionar que existem distinções dos títulos que são judiciais para os títulos que são extrajudiciais. Exsurge grande importância esta diferenciação, pois como será visto em momento posterior, aos títulos judiciais é destinado o procedimento de cumprimento de sentença, enquanto que nos títulos extrajudiciais é destinado o procedimento de processo de execução de título extrajudicial. Assim, com o intuito de organizar e expor as ideias, em detalhes neste tópico apenas os títulos judiciais. Desta feita, em um breve conceito, observa-se

que um título judicial é todo aquele oriundo de um processo judicial em que, via de regra, passou por todo um processo de conhecimento insculpido de um devido processo legal (ABELHA, 2015).

Em posse do conhecimento de que existem títulos executivos judiciais e extrajudiciais, e qual o conceito de um título judicial, veja-se adiante alguns tipos de títulos executivos judiciais com seus respectivos conceitos.

2.3.1.1 Decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa

Com a palavra *decisão* entende-se como a que compreende as decisões a grosso modo, ou seja, o significado desta palavra *decisão* comporta sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos. Assim, este título será toda decisão que determine o cumprimento de uma obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (ABELHA, 2015).

Ademais, é importante mencionar que só existirá decisão apta a ensejar um processo de execução se esta decisão tiver algum comando que por si só possa ser executado, ou seja, a decisão em questão não pode ser puramente declaratória, ela tem que ser mista ou constitutiva (MONTENEGRO FILHO, 2015).

2.3.1.2 A decisão homologatória de autocomposição judicial

Entre um dos maiores objetivos do CPC/15 está a autocomposição das partes, ou seja, é as partes chegarem a um consenso para pôr fim à lide por meio de um acordo. Em detalhes deste acordo que enseja este título, merece destaque que, no procedimento comum, o mesmo pode acontecer na primeira audiência de autocomposição prevista no art. 334 do CPC/15; ou poderá acontecer nos termos do art. 359 do diploma supracitado, que é no início da audiência de instrução e julgamento; ou quando durante o transcorrer do processo, houver a instauração do programa especial de autocomposição; ou ainda, quando por vontade das partes, for possível um mútuo consentimento para pôr fim ao processo existente, bastando apenas a juntada do acordo devidamente assinando por ambas e seus respectivos procuradores. Entretanto, para todas estas hipóteses, só será enquadrado em um título executivo judicial, quando após o acordo houver uma decisão judicial o homologando (ASSIS, 2016).

Desta feita, tendo em vista este objetivo da autocomposição supracitado, há de convir que o legislador acertou em cheio quando garantiu que tais acordos possuíssem força executiva,

pois de nada adiantaria as sessões de autocomposição, se estas não tivessem uma segurança jurídica, haja vista, que tal insegurança seria gatilho para inúmeros casos de apenas procrastinação de determinadas obrigações outrora pactuada entre as partes.

Neste azo, merece destaque que consoante art. 487, inciso III, alínea b do CPC/15, a sentença que homologa a autocomposição é considerada como uma decisão de resolução de mérito, logo, ao acordo homologado substirá os efeitos da coisa julgada material (ASSIS, 2016).

2.3.1.3 A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza

Resguardada as grandes semelhanças ao título executivo tratado no tópico anterior, veja-se que a primordial diferença deste título para com o anteriormente tratado é a inexistência de um processo judicial, haja vista que, enquanto o anterior ocorre no curso do processo, este nasce antes mesmo da instauração do processo. Deste modo, por tal título estar expresso no rol exemplificativo do art. 515 do CPC/15, percebe-se que o legislador também se preocupou em garantir força executiva aos acordos extrajudiciais realizados sem a existência de um processo judicial, mas homologados em juízo (ASSIS, 2016).

Nesta espécie de título, como não existe processo judicial, há de se observar que as regras para saber qual será o juízo competente para realizar a homologação devem obedecer a regra do juízo de onde a obrigação deva ser satisfeita, informação importante, pois, nos termos do art. 53, inciso III, alínea d do CPC/15, caso haja algum inadimplemento, será neste mesmo juízo em que ocorrerá uma possível execução (BRASIL, 2015).

No tocante a expressão “de qualquer natureza”, percebe-se que para o juízo que procederá a homologação, este não deve se ater a natureza do direito que consta naquele acordo, devendo apenas se restringir as regras inerentes a homologação, ou seja, respeitada as regras gerais, deve o Magistrado homologar o acordo consoante as vontades das partes, sem interferir no objeto, na forma de pagamento e etc. Entretanto, conforme informado alhures, só haverá obrigação passível de execução caso exista algo a ser prestado e não ocorra o seu adimplemento (ASSIS, 2016).

2.3.2 Títulos executivos extrajudiciais

Simploriamente, pode-se definir como títulos executivos extrajudiciais aqueles que são oriundos de casos ainda não judicializados, ou seja, são ensejados de situações em que ainda não se levou ao Judiciário para uma possível discussão/solução (ABELHA, 2015).

Denota-se que a distinção entre os títulos executivos judiciais e extrajudiciais vão além da mera diferença constante do momento quanto da sua origem, visto que estas diferenças incidem diretamente ao que se pode alegar em matéria de defesa quando provocado a se manifestar em um processo de execução. Assim, quando for incitado a se manifestar em processo de execução originado por um título executivo judicial, o executado só poderá alegar as hipóteses previstas no art. 525 e seguintes do CPC/15, o que por razões lógicas, tal exigência legal incide diretamente na redução das matérias de defesas a serem alegadas pelo executado (ABELHA, 2015).

Em contradição ao alegado anteriormente, veja-se que quando a execução é originada por título executivo extrajudicial, pode o executado, nos termos do art. 917, inciso VI do CPC/15, alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo conhecimento. Esta diferenciação quanto às matérias de defesa se justificam pelo fato de que a execução quando originada por um título executivo judicial, necessariamente precedeu de um devido processo legal, portanto, entende-se que neste processo legal que originou o título, via de regra, houve oportunidades para que o executado se manifestasse em momentos oportunos (CÂMARA, 2015).

Realizada esta breve digressão da diferenciação quanto aos títulos executivos judiciais para com os extrajudiciais, veja-se agora alguns tipos de títulos executivos extrajudiciais.

2.3.2.1 O documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas

O documento particular previsto no art. 784, inciso III do CPC/15 é o documento que nasce para representar as vontades das pessoas que não estão exercendo as funções/vontades do Estado, portanto, ligeiramente pode-se concluir que esta pessoa não é um agente público e caso seja, este, no momento da criação do dito documento, não está exercendo o seu ofício, logo, a criação do documento é apenas inerente a interesse de sua vida em particular (MONTENEGRO FILHO, 2015).

Neste azo, merece vênia que além dos requisitos pormenorizados alhures, para que este documento em destaque possa vir a ser um título executivo, este necessita ser assinado por duas testemunhas, portanto, pode-se inferir que as assinaturas das testemunhas é simplesmente um requisito formal para a exequibilidade deste título (MONTENEGRO FILHO, 2015).

Desta feita, desde que atenda aos requisitos, incluindo-se o formal, são inúmeras as possibilidades de se criar obrigações legalmente executáveis, mediante um instrumento particular, podendo incluir desde as obrigações de confissão de dívida até as obrigações sinalagmáticas (ASSIS, 2016).

Neste interregno, consoante máxima popular no mundo jurídico de que toda regra comporta exceção, vale ressaltar que depois de muita controvérsia jurisprudencial a respeito da exequibilidade do contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, o STJ por meio da súmula 233, pacificou o entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, mesmo que este esteja acompanhado dos extratos bancários e demais documentos que, por meio de cálculos aritméticos, possa auferir um valor exato da dívida (ASSIS, 2016).

Em contrapartida ao alegado no parágrafo anterior, o STJ por intermédio da súmula 300, pacificou outra controvérsia inerente aos contratos bancários de abertura de conta corrente, na ideia de que o contrato de renegociação de dívida é sim considerado um título executivo extrajudicial, mesmo que esta renegociação seja oriunda de um contrato bancário de abertura de crédito (BRASIL, 2004).

2.3.2.2 O instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal

Resguardando várias semelhanças com o título abordado no tópico anterior, merece destaque o art. 784, inciso IV do CPC/15, que garante a possibilidade de tornar em exequível o documento referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal (BRASIL, 2015).

Ainda em comparação com o documento tratado no tópico anterior, o documento deste tópico também possui uma peculiaridade, que embora ventilada subjetivamente no parágrafo anterior, esta condiz em o documento ser *referendado* por algum dos agentes supracitados, portanto, pode-se inferir que este ato de ser referendado é um requisito formal para o título. Ademais, é de suma importância destacar que não é simplesmente o ato de referendar, mas sim, de ter a identificação do agente que vai realizar o ato, e que além da identificação, nos termos do art. 779, inciso I do CPC/15, precisa que o agente obrigado a prestação ali pactuada assine o instrumento (ASSIS, 2016).

Em ato contínuo, é notório destacar que não é necessária a estrita exigência da realização de um “referendo”, tal argumento se justifica pelo fato de que para a exequibilidade do título anterior é necessário apenas a assinatura de duas testemunhas (ABELHA, 2015).

Observa-se que no tocante a expressão “pelos advogados dos transatores”, também é desnecessária, pois, existe a possibilidade de um único advogado representar as duas partes, ou seja, é permitido ao advogado referendar um instrumento que constitua obrigação para mais de uma parte, sem que este ato enseje nas tenazes do delito de tergiversação para o advogado (ASSIS, 2016), delito que jaz em previsão legal no art. 355 do Código Penal (CP).

2.3.3 Da possibilidade de transformação de um título executivo extrajudicial para um título executivo judicial

Por fim, não menos importante para encerrar este capítulo, veja que após o estudo dos conceitos e de alguns tipos de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, observada as diferenças entre ambos, é imprescindível analisar o fato de que o CPC/15 consagrou no seu art. 785, a hipótese de o interessado, mesmo que portando um título executivo extrajudicial, possa adentrar com um processo de conhecimento para obter um título executivo judicial (BRASIL, 2015).

Tal assertiva encontra lógica processual no contexto em que torna possível a “cobrança” de um título executivo extrajudicial prescrito. Assim, para melhor ilustrar o alegado, veja-se o exemplo das notas promissórias, que de acordo com a Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), possuem um prazo prescricional de três anos, contados da data de vencimento, para serem acionadas via processo de execução. Destarte, caso estejam prescritas, é lícito ao interessado optar por um processo de conhecimento, mais especificamente uma Ação Monitória, que nos termos da súmula 504 do STJ, o prazo para ajuizamento de Ação Monitória em face de emitente de nota promissória é de cinco anos a contar do dia seguinte ao vencimento do título (ARAÚJO, 2015).

Neste interregno, vale destacar que além da lógica processual exemplificada no parágrafo anterior, existem inúmeras outras possibilidades de o interessado utilizar do dispositivo aqui abordado, logo, o exemplificado no presente trabalho não tem o condão de por si só exaurir todas as hipóteses permitidas pelo dispositivo e/ou pelo entendimento jurisprudencial.

Notadamente, apenas para ratificar o alegado anteriormente, mesmo que o interessado possua o título executivo extrajudicial e o mesmo esteja hábil e preenchendo todos os elementos

para que se origine um processo de execução, ainda assim é lícito ao interessado interpor o processo de conhecimento para obter um título executivo judicial, pois esta ideia elencada apenas pelo CPC/15 se justifica a luz dos diversos princípios processuais abordados no presente trabalho, em especialmente o princípio da menor onerosidade da execução, visto que, verificadas as gritantes diferenças do processo de conhecimento para com o processo de execução, há de convir que exorbitantemente o processo de conhecimento se mostra mais benéfico para o executado do que se fosse o processo de execução. Portanto, tal escolha do interessado não gera um prejuízo ao demandado (ARAÚJO, 2015).

Neste azo, passemos agora a analisar pormenorizadamente os métodos adequados de resolução de conflitos, tema que foi muito bem tratado e abordado pelo CPC/15, pois conforme será demonstrado, trouxe significantes melhorias em termos de celeridade para as partes do processo de conhecimento.

3 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Observado o título do presente trabalho e verificados ainda alguns assuntos tratados no capítulo anterior, é da mais salutar compreensão que sejam analisados os meios de autocomposição que ensejaram alguns dos títulos tratados anteriormente. Para tanto, veja-se a seguir um breve histórico e conceitos dos métodos adequados de resolução de conflitos; os Impactos que estes trouxeram para o atual Código de Processo Civil; bem como a validade jurídica, pelo viés executivo, dos termos oriundos destes métodos adequados de resolução de conflitos.

3.1 BREVE HISTÓRICO E CONCEITOS

Durante toda a história de vida da humanidade, boa parte desta fora vivenciada pelos povos nômades, grupo de pessoas que possuíam características de viverem apenas através da caça, pesca e coleta de mantimentos. Logo quando determinada área ocupada por eles se tornava escassa, eles se mudavam de local habitacional, fato que justifica o aspecto de a principal característica do povo nômade ser o deslocamento constante, ou seja, era um povo marcado por sempre ficar se mudando e nunca ter um local fixo (VASCONCELOS, 2014).

Desta feita, por existir a mudança constante de local habitacional, os recursos para sobrevivência eram quase que infinitos e, por conta disso, as relações de visão dos indivíduos para com outros indivíduos era horizontal. Assim, os conflitos eram quase inexistentes, porém, quando ocorriam esses eram solucionados pela comunidade e/ou pelas lideranças comunitárias (VASCONCELOS, 2014).

Neste contexto, vale mencionar que seria deveras impossível relatar minuciosamente os acontecimentos ocorridos durante boa parte da vida humana, fazendo-se assim, nesta apertada síntese, apenas os fatos mais marcantes acontecidos a grosso modo.

Ato contínuo, dada a evolução da espécie, alguns povos aprenderam a sobreviver através da agricultura e da pecuária, e por ser esta uma das modalidades de vida mais estável, boa parte dos nômades adotaram este tipo de modo de vida, o que ensejou grandes disputas pelas propriedades. Por não existir leis ou qualquer espécie de regramento em específico, as propriedades passaram a ser adquiridas através da força, logo, aqueles que eram mais fortes começaram a concentrar renda e poder em detrimento dos demais. O uso da força para aquisição da propriedade, em alguns lugares, se deu de forma tão acentuada que alguns agentes começaram a montar feudos e/ou reinados (VASCONCELOS, 2014).

Destarte, para ratificar o alegado, pode-se inferir que a partir do momento em que o homem decidiu ter propriedade, foi concomitante ao momento em que se começou a dar complexidade e força aos conflitos. Portanto, pode-se dizer que, atualmente, o conflito é inerente a sociedade (TARTUCE, 2016).

Ante o enredo e tendo em vista os aspectos deflagrados pelo capitalismo ao longo da história, é importante destacar que as práticas de mediação/conciliação mantiveram-se, isto é, mesmo com a aquisição de propriedade sendo conquistada através do uso da força há relatos de que ainda sim existiam práticas de resolução de conflitos de forma autocompositiva (VASCONCELOS, 2014).

Adiante no raciocínio da evolução da espécie, pode-se inferir que devido as incessantes relações entre população, poder, território e etc., surgiu a necessidade de criação de regras para dirimir os conflitos de forma mais justa e equânime. Assim, com a criação destas regras surgiram os métodos adequados de resolução de conflitos que, conforme será demonstrado a seguir, são divididos em três grandes espécies, sendo a autotutela, autocomposição e a heterocomposição, evidenciado ainda que algumas destas espécies ramificam-se em subespécies. (TARTUCE, 2016) Vejamos a seguir.

3.1.1 Autotutela

Quando em determinado momento da história o indivíduo se viu ameaçado pela inercia ou inexistência do ente Estatal para resolver determinado litígio de seu interesse, este se sentiu obrigado a, por intermédio da própria força, tentar alcançar suas próprias pretensões. Assim, por ter que utilizar a própria força, este método de resolução de conflito sempre foi visto com maus olhos (CINTRA, 2013).

Destarte, a título de didática, pode-se conceituar a autotutela como o método de resolução de conflito que o indivíduo tem que usar a sua própria força para conseguir suas pretensões. Por este simples conceito, vale mencionar que esta espécie de método de resolução de conflito não possui ramificação (TARTUCE, 2016).

Neste azo, em um aspecto atual, se determinada pretensão a ser alcançada necessitar a utilização da força sob outrem, vale mencionar que, conforme art. 345 do CP, esta prática constitui crime, logo, é, via de regra, inadmissível em nosso ordenamento jurídico, todavia, existem exceções, como por exemplo as elencadas nas hipóteses de defesa da posse (BRASIL, 1940).

3.1.2 Autocomposição

Conceitua-se a autocomposição como uma resolução sem interferência de um terceiro com poder decisório, ou seja, os envolvidos resolvem seus próprios conflitos de maneira amistosa através do consenso mútuo, em que apenas um ou ambas as partes cedem algo para se chegar a um interesse em comum. Pelo exposto, é evidente que neste método não há o emprego da violência para se resolver algo, tudo é tentado da maneira pacífica, apenas com o emprego do diálogo (CINTRA, 2013).

Tendo em vista o conceito acima citado e ao observar o conflito pelo viés positivo, tem-se a possibilidade de transformação deste conflito em algo bom, ou seja, é possível ir muito além do que apenas resolver o conflito, pode-se tratá-lo. Destarte, é de suma importância destacar que como forma de tratamento do conflito, se positivo, infere-se que este resultaria na evolução do ser humano, pois toda a controvérsia vivenciada se tornaria um fruto da dialética, denominada de síntese (TARTUCE, 2016).

Diferentemente do método anteriormente abordado, é de suma importância relatar que neste método existem ramificações. Portanto, na primeira classe de ramificação tem-se que a autocomposição pode ser unilateral ou bilateral. Dessa maneira, no tocante a subespécie de autocomposição unilateral, tem-se que esta pode se dar de três formas, sendo respectivamente a renúncia, o reconhecimento jurídico do pedido e a desistência. Enquanto que na autocomposição bilateral, analisa-se que esta pode se dar também de três formas, sendo-as respectivamente a negociação, a mediação e a conciliação (TARTUCE, 2016).

Tendo em vista o enfoque do presente do trabalho e verificado que a abordagem dos demais temas desvirtuaria este, veja-se a seguir apenas os meios de autocomposição bilateral.

3.1.2.1 *Negociação*

Por negociação entende-se como o diálogo realizado entre as partes no intuito de sanar alguma(s) controvérsia(s), podendo neste diálogo alguma das partes ceder algo ou até mesmo ambas cederem algo para obterem ganhos mútuos (SALES, 2010).

Este método de autocomposição se destaca em virtude de não existir a necessidade de um terceiro interventor, ou seja, conforme será demonstrado nos demais tópicos a seguir, aqui não há a necessidade da intermediação de um conciliador ou de um mediador, entretanto, pode sim e opcionalmente, existir a intervenção de um terceiro que não seja especificamente um mediador ou conciliador (SALES, 2010).

Outra característica específica deste método é que é destinado para os casos em que ainda é possível a existência do diálogo de forma bem pacífica, de modo que entende como diálogo pacífico aquele em que um fala e o outro escuta, sendo que ambos tentam compreender e demonstrar maximização de seus interesses ou que possam integrar outros elementos extrínsecos ao conflito mas que de alguma forma possam colaborar para a resolução do litígio (SALES, 2010).

3.1.2.2 Mediação

Este método de resolução autocompositivo destaca-se pela busca no tratamento do conflito. Logo, não necessariamente precisa obter uma solução para um simples desentendimento externado, mas sim que se trate o conflito para que as partes reestabeleçam o diálogo, de modo que em caso de uma nova controvérsia estes possam resolver pacificamente e sem a interferência de um terceiro (VASCONCELOS, 2014).

Destarte, conforme mencionado alhures, aqui há sim a interferência de um terceiro para facilitar o diálogo ao qual este terceiro recebe o nome de mediador e as partes envolvidas nesta mediação são denominadas de mediandos. Cumpre esclarecer que o mediador aqui em comento, não possui o poder de decisão, logo este poder fica sempre com as partes. O papel do mediador é simplesmente ajudar as partes a terem empatia uma pela outra e não focar nas posições adversariais (lado de cada um) daquele conflito (VASCONCELOS, 2014).

Neste azo, conforme já mencionado no presente trabalho, a mediação pode ser extrajudicial ou judicial, observado que ambas serão pautadas no informalismo. Entretanto, destaca-se que mesmo sendo pautada no informalismo, a mediação é regulamentada pela Lei 13.140 de 2015, que nesta de forma expressa, mais precisamente em seu art. 2º, disciplina que existem regras e princípios básicos a serem cumpridos na mediação (BRASIL, 2015).

Dentre os princípios acima ventilados, e aos julgados mais importantes para com o presente trabalho, pode-se citar o princípio da autonomia da vontade das partes, isonomia entre as partes e o princípio da boa-fé. Deste modo, em análise detalhada destes, temos que à título de conceito didático, o princípio da autonomia da vontade das partes, é o princípio que garante a soberania ao que está sendo decidido naquele procedimento, ou seja, só será tido como válido a vontade deliberada de cada parte (TARTUCE, 2016).

Ato contínuo, verifica-se o princípio da isonomia entre as partes, que é o princípio que assegura e legitima que na mediação deve existir uma paridade de armas, ou seja, os envolvidos devem ser tratados de modo igualitário, de modo que possam se manifestar por meio/modo e

tempo proporcional, inclusive, contar com a ajuda de um terceiro em caso de elevada desproporção em alguns dos aspectos de poder, seja econômico, argumentativo, expressão e entre outros (SALES, 2010).

Quanto ao princípio da boa-fé, entende-se como o princípio que está interligado diretamente com a lealdade e à honestidade dos envolvidos. Este princípio é extremamente importante para a mediação, haja vista que, a boa-fé da parte é o elemento crucial para que o tratamento do conflito possa se desenvolver da melhor forma, pois é com a lealdade das partes que se garantirá que uma parte não está pretendendo punir a outra com a mediação, bem como que a mesma não está simplesmente procrastinando para ganhar tempo em termos de não adimplir com suas possíveis obrigações (TARTUCE, 2016).

Observado os princípios da mediação pertinentes ao presente trabalho, cumpre destacar que conforme a Lei 13.140 de 2015, o procedimento de mediação pode versa tanto sobre direitos disponíveis, quanto direitos indisponíveis transigíveis. Assim, para melhor compreender o alegado, passemos a analisar detalhadamente os conceitos de cada tipo de direito (BRASIL, 2015).

No tocante a direito disponível, entende-se como aquele em que o seu titular tem o poder de decidir se vai usá-lo ou não. Logo, caso o titular opte por não exercê-lo, este direito ainda vai continuar a existir de modo que não gerará nenhuma obrigação/ônus para o possuidor, bem como, caso haja uma mudança no tocante as vontades do possuidor do direito e este venha a optar por retornar ou a usar este direito, tal escolha será plenamente possível (TARTUCE, 2016).

Em contrapartida ao alegado, tem-se o direito indisponível, que embora se possa conceituar como algo em que o titular não possa dispor, é uma regra que merece cuidado, pois o possuidor não pode dispor do todo, mas em alguns casos, ainda é possível que este possa dispor sobre determinadas particularidades de cada direito. Veja-se que há uma complexidade e magnitude para conceituar este direito, pois não há no nosso ordenamento vigente um dispositivo legal que determine o que é ou o que não é um direito disponível e/ou indisponível (TARTUCE, 2016).

Ademais, quanto a transigibilidade, percebe que esta é interligada diretamente com a possibilidade de negociar sobre determinada coisa. Portanto, por existir negociações vantajosas, mesmo que seja só em termos de celeridade, só estas já são motivos que justificam a possibilidade de transigibilidade dos direitos indisponíveis (TARTUCE, 2016).

3.1.2.3 Conciliação

Igualmente ao método de autocomposição tratado no tópico anterior, a conciliação surge para os litígios em que há entraves com relação ao diálogo, ou seja, existe o problema, mas as partes não conseguem ou têm severas dificuldades para transacionarem e obterem uma solução para a lide. Neste caso, faz-se a necessidade de um facilitador do diálogo, que em consonância com o já mencionado, pode ser um mediador ou um conciliador (SALES, 2010).

Pautados em regras e princípios semelhantes ao método de autocomposição de mediação, pode conceituar a conciliação como um procedimento em que o conciliador irá auxiliar as partes a celebrar um acordo, ou seja, ajudará os envolvidos a resolverem o litígio ali existente, podendo lançar às partes as possíveis vantagens e desvantagens de cada propostas, podendo ainda lançar propostas alternativas para além daquelas previstas pelas partes. Observa-se que nos mesmos termos da mediação, a conciliação é um procedimento voluntário, podendo ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente (TARTUCE, 2016).

A grande diferença entre o método de conciliação para o de mediação é que no primeiro, o conciliador tem um trabalho mais voltado para a propriamente dita solução do conflito, podendo, portanto, sugerir propostas para solucionar a lide, enquanto que no segundo, o mediador não pode induzir diretamente as partes para uma possível solução daquele conflito, ele deve trabalhar em face de um tratamento do conflito de modo que o diálogo se restabeleça para além daquela audiência de mediação (TARTUCE, 2016).

Veja-se que esta diferenciação supracitada não é apenas doutrinária, pois este é o entendimento expresso que dispõe o art. 165, §§ 2º e 3º do CPC/15, que respectivamente e em curtas palavras preleciona que o conciliador atuará, preferencialmente, nos casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, podendo assim, sugerir solução para o litígio, enquanto que o mediador atuará, preferencialmente, nos casos em que exista vínculos anteriores entre as partes, não podendo, assim, sugerir soluções, pois o seu trabalho deverá ser voltado a ajudar as partes a compreender as questões do conflito (BRASIL, 2015).

Deste modo, infere-se que a mediação é voltada para todas as relações que as partes voltem/precisem se comunicar novamente, mais comum nas ações de família ou nas relações de consumo de tratado continuado, ao passo que a conciliação é voltada para situações em que as partes não tenham relações anteriores e nem, via de regra, voltem a ter uma nova, sendo este método mais indicado para as ações de consumo, acidentes de trânsito e etc.

3.1.3 Heterocomposição

Conforme mencionado em tópicos anteriores, veja-se este tipo de resolução de conflitos, mesmo que de forma superficial, apenas com o intuito de contemplar todo o assunto que versa os métodos adequados de resolução de conflitos, haja vista que, este método guarda relevância com os primeiros assuntos tratados no presente trabalho.

A heterocomposição é o meio pelo qual um terceiro decide a solução do litígio substituindo a vontade das partes envolvidas na lide. Vale destacar que esta decisão deve ser tomada por um terceiro imparcial e que esta decisão deve ter um caráter imperativo/impositivo (TARTUCE, 2016).

Ato contínuo, verifica-se que a heterocomposição possui apenas duas ramificações, sendo a jurisdicional e a arbitragem. Em conceito destas, infere-se que o método jurisdicional surgiu após determinada evolução dos povos, no sentido de que quando os povos resolveram-se agrupar em sociedade e assim montar algo denominado de Estado, a este último ficou reservado o poderio de dirimir os impasses dos indivíduos. Assim, o Estado exerce atividade jurisdicional por intermédio de seus agentes públicos, aos quais devem agir de acordo com os vários princípios e normas legais do direito que, diga-se de passagem, são inúmeras (TARTUCE, 2016).

Ante o exposto, é notório que a via jurisdicional é o método mais complexo e o mais formal de todos os outros existentes entre os métodos adequados de resolução de conflitos, pois, o método jurisdicional é simplesmente o processo de conhecimento e/ou executivo.

Quanto segunda ramificação, infere-se que a arbitragem é o método no qual as partes elegem um terceiro para decidir por estas. Entretanto, o poder de decisão deste árbitro será idêntico ao emanado pela via jurisdicional com a observação de ser irrecorrível, excetuada as causas de nulidade. Logo, o poder de decisão das partes será unicamente escolher em quem vai decidir por estas. Ademais, vale destacar que a arbitragem somente pode ocorrer por escolha, bem como o árbitro deve se encaixar em regras semelhantes e outras idênticas àquelas impostas aos Magistrados da via jurisdicional (SALES, 2010).

Observado os tipos e conceitos dos métodos adequados de resolução de conflitos, veja-se no próximo capítulo, os detalhes do termo que é resultante destes métodos, bem como a relação destes frente ao processo de execução.

4 A (IN)EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE VERSA SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS TRANSIGÍVEIS, ENQUANTO NÃO HOMOLOGADO

Com a precípua finalidade de concluir a ideia do presente trabalho, ver-se-á a seguir os assuntos relacionados diretamente com a validade jurídica dos termos produzidos em resultado dos métodos autocompositivos, bem como sobre o que é um ato homologatório e seus efeitos.

4.1 A EXIGIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS TERMOS EMITIDOS NOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em consonância com as linhas de raciocínio do presente trabalho e conforme art. 20, da Lei 13.140 de 2015, vale destacar que os métodos adequados de resolução de conflitos, em específico os meios de autocomposição na espécie de mediação e conciliação, quando logram êxito, ou seja, quando deles se extrai, ou não, alguma solução total ou parcial da controvérsia, para fins de formalidade e segurança jurídica é emitido um termo que as partes o devem assinar (BRASIL, 2015).

Ressalta-se que para a autocomposição na espécie de negociação, não há necessariamente a emissão deste termo, pois, conforme mencionado anteriormente, nesta espécie não há a necessidade de um conciliador ou mediador. Portanto, é um procedimento mais informal que, diga-se de passagem, não há sequer necessidade da emissão de algum meio documental para formalizar o ato. Entretanto, caso as partes queiram realizar alguma formalidade voltada para uma segurança jurídica estas podem construir um documento particular e o assinar junto com duas testemunhas, que assim será constituído um título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, inciso III do CPC/15 (SALES, 2010).

Neste azo, reitera-se a importância do termo produzido ao final do método autocompositivo, pois este, além de garantir a formalidade e a segurança jurídica, garante que tudo o que fora transigido naquele evento conste em documento escrito, seja os motivos que levaram ou não, a um resultado positivo ou as obrigações pactuadas, e em caso de ser este último, que conste exatamente como fora a obrigação pactuada, no sentido de detalhar minuciosamente quem é o devedor e o credor, qual o dia da obrigação, onde a mesma vai ser paga, como será a forma de pagamento, se existe um termo ou condição para início ou término da obrigação, se existe uma obrigação acessória, o que acontecerá caso a obrigação não seja adimplida em tempo pactuado, e etc. Observa-se que mesmo contemplando todas estas

informações, o termo deve ser escrito de maneira simples, de modo que não enseje interpretações duvidosas ou que resulte em uma situação diversa da pactuada, portanto, deve o mesmo ser redigido de maneira que permita um fácil entendimento das suas entrelinhas (SALES, 2010).

Ademais, além das informações supracitadas, o termo de uma resolução autocompositiva, seja de resultado positivo ou não, deve-se fazer constar a qualificação completa das partes, inclusive, caso esteja presente na realização do evento um agente conhecedor das normas jurídicas, este deve auxiliar na confecção do termo, para que faça constar corretamente as expressões ou termos jurídicos de cada obrigação pactuada (VASCONCELOS, 2014).

Portanto, percebe-se que este termo segue, basicamente, os mesmos requisitos de um título executivo, requisitos que consoante já mencionado no início do presente trabalho, são o da certeza, liquidez e exigibilidade.

Neste interregno, em detalhes minuciosos do exposto no tópico “2.3.1.2 A *decisão homologatória de autocomposição judicial*” e no tópico “2.3.1.3 A *decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza*” do capítulo dois do presente trabalho, destaca-se que, conforme mencionado alhures, o art. 20, Parágrafo Único da Lei 13.140 de 2015, disciplina de forma expressa que o termo é o documento que põe fim ao procedimento autocompositivo e que este constitui título executivo extrajudicial, e caso venha a ser homologado, este constituirá um título executivo judicial. Logo, devido ao uso das palavras “caso venha a ser”, entende-se que esta homologação é facultativa (BRASIL, 2015).

Em contrapartida com a faculdade para realização da homologação constante da regra supracitada, destaca-se que ainda paira outra regra no tocante a estes resultados das mediações confeccionados em termos, haja vista que, quando ocorre uma mediação que versa sobre direitos indisponíveis de cunho transigíveis, a Lei 13.140 de 2015, em seu art. 3º, §2º determina, de maneira obrigatória, que o resultado deste evento autocompositivo seja homologado em juízo, devendo ainda, haver a participação do membro do Ministério Público, *in verbis*: “§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público” (BRASIL, 2015).

Desta feita, para entender o dispositivo legal, não é menos importante traçar o conceito de um ato homologatório. Portanto, por ser algo simples, encontra-se sua definição nos mais vastos campos de pesquisa, de modo que é possível encontrar sua definição em dicionário de língua portuguesa, que conceitua o ato homologatório como sendo: “Ação ou efeito de homologar, de declarar, de confirmar judicialmente.” (DICIO, 2018).

Destarte, de acordo com o conceito abordado acima, tem-se que o ato homologatório é apenas uma confirmação judicial, ou seja, as partes escolhem e/ou pactuam sobre determinado objeto/valor e o Magistrado simplesmente confirma tal escolha em uma sentença. Assim, por ser essa confirmação em uma sentença, destaca-se que de logo, surge-se alguns dos efeitos aplicados ao processo de conhecimento, sendo um dos mais importantes, a coisa julgada. Ato contínuo, infere-se que conforme os arts. 203, §1º e 487, inciso III, alínea b, ambos do CPC/15, o ato de homologação possui a natureza jurídica de uma sentença (BRASIL, 2015).

Ademais, ainda corroborando com este entendimento supracitado, veja-se a seguir, uma pequena transcrição de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), que em sede de julgamento de Agravo de Instrumento, pela Vigésima Terceira Câmara Cível, julgou pela improcedência do recurso com base no entendimento supracitado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. ANULAÇÃO DO ATO HOMOLOGATÓRIO. 1. [...] 2. **O ato de homologação do acordo tem natureza jurídica de sentença, nos moldes dos artigos 203, § 1, e 487, III, b, do CPC, dependendo o prosseguimento da execução da anulação do ato homologatório.** 3. [...] PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS, 2017, on-line)
(Grifos nossos)

Pelo o exposto, percebe-se que o ato homologatório vai ao encontro com os princípios da mediação já detalhados alhures, haja vista que, devido este apenas ratificar os assuntos/tratados que as partes decidiram, o ato homologatório enseja ainda mais na legitimação do princípio da autonomia da vontade das partes.

Constatado o conceito de ato homologatório, é de bom alvitre destacar o que seria uma coisa julgada. Portanto, de maneira perfunctória, pode-se conceituar a coisa julgada como um importante mecanismo voltado para a segurança e proteção jurídica, de modo que tal mecanismo se agrega a sentença/decisão em momento posterior ao transcurso do prazo recursal, e que essa agregação resulta no impedimento de que o assunto daquela sentença/decisão seja, via de regra, novamente rediscutido (CABRAL, 2015).

No tocante ao tema da coisa julgada, ressalta-se que este igualmente como o tema dos princípios aplicáveis ao processo de execução, devido a sua importância para o direito, é um assunto demasiadamente extenso e possui vários tipos de classificações, portanto, abordar-se-á, apenas, três classificações que são julgadas pertinentes ao tema deste trabalho. Logo, veja-se

a seguir as classificações da coisa julgada formal, coisa julgada material e a coisa julgada *rebus sic stantibus*.

Quanto a coisa julgada formal, é possível definir esta como a coisa julgada que fica imutável, apenas, dentro do processo, ou seja, pode ser rediscutida em outro processo, como exemplos as sentenças que põem fim ao processo sem resolução de mérito. Em contrapartida, no que diz respeito a coisa julgada material, esta é a que atinge o direito material propriamente dito, de modo que inibe a rediscussão daquele assunto decidido não só naquele processo, mas em qualquer outro, portanto, a coisa julgada material produz efeitos para além do processo em que foi proferida (CABRAL, 2015).

Em conceito da coisa julgada *rebus sic stantibus* ou sentenças determinativas, infere-se que estas se aplicam as decisões sobre as relações continuativas ou de trato continuado, de modo que as sentenças que pairam sobre estes assuntos possuem um limite temporal diferenciado de coisa julgada, pois caso sobrevenham novas mudanças na vida dos envolvidos daquela determinada sentença, a estes será lícito e possível demandar uma nova ação para rediscutir a matéria, permitindo-se readaptar o conteúdo da decisão. Para fins de ilustração didática, cita-se o exemplo clássico da obrigação de prestar alimentos, que caso decidida em uma sentença e existindo novos elementos aptos a justificarem a modificação da obrigação, permitem ao credor ou ao devedor demandar em um novo processo judicial para rediscutir o valor ou encerrar a obrigação pactuada (CABRAL, 2015).

Observado estas regras inerentes ao termos emitidos nos métodos adequados de resolução de conflitos, veja-se em tópico a seguir, a aplicação destas regras para com o processo de execução.

4.2 POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS TERMOS EMITIDOS NOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, SEM O ATO HOMOLOGATÓRIO

Constatado que o termo se resume em semelhanças a um contrato, de modo que ambos são títulos executivos, merece espaço nestas entrelinhas relatar como fica a situação destes termos em caso de execução judicial.

Pois bem, pelo o exposto, é perceptível que, em sede de cognição sumária, caso ocorra algum inadimplemento do anteriormente pactuado, e estando esta obrigação devidamente escrita no termo que é resultado do evento de conciliação e mediação, é lícito ao credor demandar judicialmente em processo de execução contra o devedor, para buscar obter como

satisfeito o seu crédito, logo, consoante pormenorizado alhures, pode ser título apto a ensejar o processo executivo, tanto o título executivo judicial como o título executivo extrajudicial.

Observado que caso seja um título executivo judicial, o processo de execução deverá obedecer às regras constantes nos arts. 513 e seguintes do CPC/15, e caso seja um título executivo extrajudicial, deverá obedecer às regras constantes nos arts. 783 e seguintes do CPC/15, visto que, conforme já mencionado, tal distinção se dá pela diferenciação no procedimento executivo (BRASIL, 2015).

Em detalhes da execução extrajudicial, no tocante ao fato de esta ser oriunda de um termo obtido em uma mediação, vale ressaltar que se esta versar sobre direitos indisponíveis transigíveis, conforme interpretação teleológica do art. 3º, §2º, da Lei 13.140 de 2015, para que o termo da autocomposição seja executado, este deve ser, primeiramente, homologado (BRASIL, 2015).

Além do entendimento supracitado, ressalta-se que parte da doutrina tende a concordar com tal assertiva, no sentido de que para a hipótese em comento, o título executivo será apenas, a sentença que homologa o acordo, e não o termo oriundo do evento de mediação celebrado entre as partes. Por estas razões, são os elementos que justificam o argumento de que somente após a homologação é que se poderá demandar em uma ação executiva (MONTENEGRO FILHO, 2015; DIDIER JR *et al.*, 2014).

Ademais, levando-se em conta a base principiológica dos títulos executivos, denota-se que este entendimento também vai ao encontro com o princípio da tipicidade, o qual, conforme já mencionado no presente trabalho, expressa que somente será título executivo aquele previsto em lei, de modo que por existir disposição expressa em lei entende-se que somente com a homologação é que forma-se um título executivo.

Assim, infere-se que por estes entendimentos, nunca poderá existir uma execução de título extrajudicial que verse sobre direitos indisponíveis transigíveis respaldada em termo de mediação, haja vista que, conforme mencionado alhures, após o ato homologatório, o título muda seu status de extrajudicial para judicial, de modo, que a partir dessa mudança irá incidir as regras que são aplicadas ao processo de cumprimento de sentença, e não mais ao processo de execução.

Em um primeiro momento, ao se constatar que existe, no mínimo, um Magistrado para cada Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCS), e que este, conforme o art. 9º da Resolução de nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ficará incumbido da realização do ato homologatório, são os fatos que dão uma presunção de que o procedimento

de homologação será célere, portanto, ao observar por este viés, percebe-se que aparentemente não há prejuízo se a execução ocorrer somente após o ato homologatório (CNJ, 2010).

Todavia, ao analisar os dados da Revista do CNJ “Justiça em Números 2018”, que relata que ao final do ano de 2017 ainda não existiam CEJUSCS em mais da metade das comarcas brasileiras, é fato que torna nitidamente perceptível que, as vezes, este simples processo de homologação pode demorar um pouco mais do que o esperado. Assim é possível gerar um problema em termos de demora para a parte credora desta obrigação, haja vista que, por não existir um Juiz destinado especificamente para homologação, os processos de homologação devem seguir a regra geral de distribuição previstas no CPC/15, ou seja, devem ser distribuídos por sorteio ou pela matéria. Ademais, destaca-se que o problema pode-se apresentar ainda pior, no caso de não existir um CEJUSC, e a comarca ser de entrância inicial, que, na maioria das vezes, só conta apenas com um único Magistrado para atender uma Vara Única (CNJ, 2018).

Ato contínuo, um perigo maior pode ser ilustrado em uma situação em que o direito indisponível transigível seja um direito a perceber alimentos, pois este direito vai mais do que o significado da palavra alimentos que, por sua vez, relembra o ato de alimentar-se, este está ligado intrinsecamente com o aspecto de qualidade de vida, de poder ter condições para se viver dignamente na sociedade a qual está inserido, de modo que o valor recebido possa ser suficiente a contemplar todas as necessidades da rotina diária (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Por estas razões, que outra parte da doutrina tende a discordar da interpretação citada alhures, no tocante ao art. 3º, §2º, da Lei 13.140 de 2015, no sentido de que após a confecção formal do termo, caso ocorra o inadimplemento da obrigação pactuada, este por si só, independentemente de versar ou não sobre direitos indisponíveis transigíveis, já pode ser passível de execução (DIDIER JR *et al.*, 2015).

Ademais, fazendo uso do método de interpretação sistemática, realizando este à luz da tutela executiva, percebe-se que o dispositivo de lei supracitado indica apenas que o termo deve ser posto ao Judiciário para fins de homologação, e não que este determine que o credor tenha que esperar o título ser homologado para que só assim, possa-o executá-lo, ressalvado os casos de condição/termo postos ao negócio celebrado (BRASIL, 2015).

Deste modo, seguindo esta linha de raciocínio supramencionado, é possível inferir que os negócios jurídicos produzem efeitos a partir do momento em que são constituídos, assim, refletindo no caso em tela, pode-se ventilar que o termo resultante do evento autocompositivo passa a produzir seus efeitos a partir das suas necessárias assinaturas, ressalvado os casos de condição/termo expressamente pactuados. Logo, uma vez assinado, se torna vedado a uma das

partes solicitar a desistência unilateralmente, mesmo em hipótese de o termo ainda não ter sido homologado (THEODORO JÚNIOR, 2000).

Corroborando com esta linha de pensamento, e fazendo um nexos com as decisões dos tribunais pátrios, veja-se a seguir um julgado do Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) que, em sede de Decisão Monocrática pautada em precedentes do STJ, entendeu que não é a homologação judicial que vai dar eficácia ao que foi acordado, visto que esta apenas servirá para dar fim à fase de conhecimento, possibilitando ao juízo verificar se o acordo está conforme os preceitos legais ou não, vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL DA TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE OU DE DEFEITO INSANÁVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE EM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O cerne da controvérsia gira em torno a impossibilidade de desistência unilateral de acordo firmando extrajudicialmente entre as partes. [...]

2. Conforme julgado do E. Superior Tribunal de e Justiça: "(...) É impossível o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (3ª Turma - REsp 825425/MT / Relator Ministro Sidnei Beneti).

3. Ao que se verifica, portanto, a transação, como negócio jurídico civil, produz efeitos desde o momento em que celebrada, não podendo ser objeto de rescisão unilateral. Em outros termos, feito o acordo as partes não podem mais se arrepender unilateralmente, posto que "não é a homologação judicial que gera a eficácia da transação. Ela serve apenas para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao juiz verificar se o acordo foi celebrado conforme os ditames legais e se versa sobre direito disponível."4. [...] 5. Agravo Regimental conhecido e não provido. ACÓRDÃO: [...] (TJ-CE, 2015, on-line).

Até porque, compartilhando do entendimento supracitado e em consonância com o princípio da autonomia da vontade das partes, já disciplina o art. 121 do Código Civil de 2002 (CC/02), que somente a própria vontade das partes poderia colocar o negócio jurídico celebrado a eventualidade de um evento futuro e incerto ou certo, ou seja, somente a vontade das partes pode subordinar a exequibilidade do evento jurídico a uma situação de condição ou termo (BRASIL, 2002).

Desta feita, ante tudo o que fora exposto, em especial as definições e funções de cada princípio abordado no presente trabalho, que versam sobre as tutelas executivas, percebe-se que é notório o embate sobre as duas interpretações dada ao art. 3º, §2º, da Lei 13.140 de 2015, principalmente quando confrontadas estas com o princípio da tipicidade do título executivo.

Entretanto, observado que as normas são elaboradas em um animus de abstração, de maneira que possam se aplicar a todos e em ocasiões futuras, extrai-se que a definição ou aceitação de uma única teoria poderá proporcionar segurança ao mundo jurídico, haja vista que, a depender de cada caso concreto, uma teoria pode mostrar-se mais benéfica ou maléfica para um determinado agente.

Todavia, ao analisar as inúmeras situações em que as interpretações em comento podem incidir, percebe que dentre essas inúmeras situações pode uma delas ser o direito ao recebimento de alimentos, de modo que se comparar entre os malefícios e benefícios para com as outras situações contempladas por ambas as interpretações em análise resta evidente que é mais benéfico o uso da interpretação de que a exequibilidade do título independe de homologação judicial.

Seguindo este raciocínio e colocando-se em pauta as razões de freios e contrapesos, no tocante aos direitos do executado abordado no presente trabalho, e tendo em vista que as normas jurídicas não são, ou ao menos não deveriam ser, um fim em si mesmas, aplicando ênfase ao fato de que elas devem servir a sociedade para resguardar e proteger os anseios desta, extrai-se, assim, que ainda continua sendo a melhor interpretação a citada no parágrafo anterior.

Ademais, no que diz respeito ao aspecto estritamente jurídico, infere-se que o entendimento da interpretação acima citada, só não seria permitida se houvesse um entendimento expresso na norma de que o acordo extrajudicial ainda não homologado ou submetido à homologação judicial e ainda não finalizado, estipula cláusula implícita de condição suspensiva subordinada a evento futuro.

Destarte, como não há um dispositivo para o entendimento acima, entende-se que ainda sim vigora o regramento da lei material civil que, conforme preleciona em seu art. 121 do CC/02, indica que o efeito de validade jurídica contratual, condição ou termo, deriva única e exclusivamente da vontade das partes.

Ademais, destaca-se que a vontade das partes ao ajuizar demanda homologatória de acordo extrajudicial pode ser simplesmente para cumprir questões de disposição legal ou de apenas converter título extrajudicial em judicial, de modo que em ambos os casos, as partes não expressam a vontade de querer suspender a exequibilidade do título.

Inclusive, merece destaque o fato de que não há possibilidade jurídica de a decisão homologatória modificar as cláusulas estabelecidas pelos transatores (apenas se da vontade mútua houver novo acordo), mas somente homologar ou não homologá-la se ferido algum preceito legal de indisponibilidade.

Nesta baila, caso ainda queira se justificar que o acordo celebrado sobre direito indisponível transigível deva necessariamente ser homologado para que possa surtir efeitos executivos, resguardada tal fundamentação na especialidade desses direitos em tela, é forçoso reconhecer que tal assertiva não deve prosperar, pois consoante relatado, nas relações que se protraem no tempo, a coisa julgada a que se aplica a estas (Coisa Julgada *Rebus Sic Stantibus*) é diferente das demais espécies de coisa julgada, no sentido de que é possível as partes provocarem novamente o Poder Judiciário para rediscutir a matéria ou até mesmo, rediscutirem a matéria através de um novo evento autocompositivo.

Reitera-se que o cerne das interpretações controvertidas pairam, apenas, sobre os casos de evento autocompositivo de mediação, de modo que não incidem sobre os termos de conciliação, mesmo que estes versem sobre direitos indisponíveis transigíveis, visto que conforme relatado, a discursão é resultante apenas do entendimento do art. 3º, §2º, da Lei 13.140 de 2015, que expressa cristalinamente sobre os objetos da mediação.

Ainda é possível concluir que se não há vedação para a execução de termo de conciliação sobre direitos indisponíveis transigíveis antes de serem homologados, não deve existir uma vedação unicamente aos termos da mediação que versam sobre os mesmos direitos acima citados, uma vez que, falando juridicamente, o termo de conciliação e de mediação possuem o mesmo valor jurídico, inclusive guardam muita similaridade entre as suas bases principiológicas.

Desta feita, é possível concluir que em mais de dois aspectos distintos a interpretação de que o termo jurídico de mediação que versa sobre direitos indisponíveis transigíveis pode ser executado independentemente de homologação foi a interpretação triunfante no sentido de ser a mais benéfica, em modo geral, para os pactuantes desta obrigação.

Encerrada essa fase expositiva quanto aos tipos de interpretação do art. 3º, §2º, da Lei 13.140 de 2015, no tocante a exequibilidade destes sem ou com o ato homologatório. Observar-se-á em capítulo a seguir a conclusão do presente trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar a (in)exequibilidade do título executivo extrajudicial que versa sobre direitos indisponíveis transigíveis, enquanto não homologados.

Para tanto, realizou uma análise do que é um título executivo e os princípios aplicados a este, de modo que, para melhor compreender o enfoque do presente trabalho, pormenorizou-se tanto os títulos executivos extrajudiciais como os títulos executivos judiciais e, assim, foi possível concluir que para que um título possa ser exequível este deve atender aos seus requisitos, que consoante explanado, são: certeza, liquidez e exigibilidade.

Adiante no segundo capítulo, falou-se sobre métodos adequados de resolução de conflitos, relatando um pouco sobre seu contexto histórico e seu conceito, bem como esmiuçou-se os tipos de métodos adequados de resolução de conflitos e seus princípios, traçando diferenciações entre cada tipo. Ato contínuo, o presente trabalho abordou sobre o conceito e diferenciações de direitos disponíveis, indisponíveis, transigíveis e intransigíveis.

Por sua vez, no último capítulo analisou-se se há uma exequibilidade ou não do título que versa sobre direitos indisponíveis transigíveis, antes de ser homologado. De modo que para uma melhor compreensão da análise supracitada, detalhou-se sobre a obrigatoriedade da homologação dos termos das mediações que contemplavam os direitos indisponíveis transigíveis.

Assim, ainda em detalhes do último capítulo, extraiu-se que existem duas correntes de interpretações sobre a exequibilidade do título extrajudicial que versa sobre direitos indisponíveis transigíveis, enquanto não homologado. Em estudo dessas correntes percebeu-se que a primeira defende que o título somente pode ser executado depois de este ser homologado, assertiva fundamentada na interpretação teleológica do art. 3º, §2º da Lei 13.140 de 2015, no princípio da tipicidade do título executivo e fundamentado ainda na ideia de que o título executivo nestes casos é a própria sentença homologatória, e não termo do evento autocompositivo.

Em contrapartida à teoria supracitada, tem a segunda corrente que relata que o título pode ser executado independentemente do ato homologatório, entendimento fundamentado com base em uma interpretação sistemática do art. 3º, §2º da Lei 13.140 de 2015, bem como na ideia de que os negócios jurídicos passam a vigorar imediatamente após a sua celebração e que

somente a vontade das partes pode colocar o negócio sujeito a condição/termo no tocante a sua eficácia.

Desta feita, sopesando os malefícios e benefícios, com base nas inúmeras situações de execução que as interpretações em comento podem versar e levando-se em conta os direitos do executado, conclui-se que a melhor interpretação, de modo geral, é a de que o título pode ser executado independentemente de homologação.

No que concerne a metodologia, cumpre ressaltar que o presente trabalho teve um propósito exploratório, tendo em vista que as informações coletadas foram extraídas de várias bibliografias. Devido a boa parte do conteúdo já ter sido produzido, o tipo de procedimento adotado foi o de revisão bibliográfica, visto que foram analisados alguns julgados e bibliografias dos autores supracitados. A pesquisa teve uma abordagem qualitativa, pois foram apresentados resultados através das percepções e análises das informações coletadas.

Voltado para uma busca de uma proveitosa síntese científica, destaca-se que em pesquisas futuras poder-se-ia melhorar os resultados para concretizar ou não, a melhor teoria adotada, se realizasse uma pesquisa de campo em uma determinada comarca que seja de entrância inicial, no intuito de constatar por meio de dados, quantos termos de mediações que versam sobre direitos indisponíveis transigíveis são descumpridos antes mesmo da sentença homologatória.

Por fim, vale ressaltar que o presente trabalho teve/tem como precípua importância para a sociedade o aspecto de ensejar ganhos significativos em termos de celeridade, pois em algumas situações ocorre o inadimplemento antes mesmo da homologação, de modo que caso ocorra uma demora excessiva para realização do ato homologatório, poderá acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte credora de uma determinada obrigação.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2015.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Os Demais Títulos que a Legislação Atribuir Força Executiva. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al* (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18 ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____. Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 mar. 2019.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 12 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus**. Impetrante: Segredo de Justiça. Paciente: Segredo de Justiça. Unidade coatora: Segredo de Justiça. Relator: Min. Villas Bôas Cueva, 20 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Devedor-de-alimentos-n%C3%A3o-pode-ser-preso-novamente-por-n%C3%A3o-pagamento-da-mesma-d%C3%ADvida>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 233**. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2000]. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula233.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 300**. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula300.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 503**. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2014]. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 20 fev. 2019

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (23. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 70071746366/RS**. Direito privado não especificado. Subscrição de ações. Cumprimento de sentença. Homologação de acordo. Extinção da fase executiva. Anulação do ato homologatório. Agravante: Edson Luiz Sippel. Agravado: Brasil Telecom/OI. Relator: Alberto Delgado Neto, 29 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496377914/agravo-de-instrumento-ai-70071746366-rs?ref=serp>>. Acesso em: 20 fev. 2019

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (5. Câmara Cível). **Agravo regimental Nº 0623047-87.2015.8.06.0000/50001/CE**. Direito civil e processual civil. Ação de alimentos. Acordo extrajudicial. Desistência unilateral da transação. Ausência de vício de vontade ou de defeito insanável. Decisão monocrática com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental conhecido e não provido. Agravante: Segredo de justiça. Agravado: Segredo de justiça. Relator: Teodoro Silva Santos, 30 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/239805081/andamento-do-processo-n-0623047-8720158060000-50001-agravo-05-10-2015-do-djce>>. Acesso em: 20 maio 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. Da Coisa Julgada. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al* (Coord.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo, SP: Atlas, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29ª ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2013.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_110320_16162839.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

DIDIER JR, Fredie *et al*. **Curso de Direito Processual Civil**. 6 ed. Salvador, BA: JusPODIVM, 2014.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

HOMOLOGAÇÃO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2018. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/homologacao/>>. Acesso em: 23 mar. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 32ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 47ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2019.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. 11 ed. São Paulo, SP: Atlas, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7 ed. São Paulo, SP: Método, 2015.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare**: Um Dia Prático Para Mediadores. 3 ed. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3 ed. São Paulo, SP: MÉTODO, 2016.

TREVIZAN, Luan Ranieri Santana. **Interpretação do art. 475-N, I, do CPC/1973 conforme o ordenamento**: o processo como pressuposto da eficácia executiva. Revista de Processo, 2015. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.246.10.PDF>. Acesso em: 08 nov. 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 3 ed, São Paulo, SP: MÉTODO, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 15 ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.